



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo n° 10283.011247/99-07
Recurso n° 162.537 Voluntário
Matéria SIMPLES
Acórdão n° 191-00.005
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente Esquadros da Amazônia Ltda.
Recorrida 3ª Turma da DRJ em Belém/PA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: Conversão do julgamento em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente, o Conselheiro Roberto Armond F. da Silva.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

18 JAN 2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto por Esquadros da Amazônia Ltda., em face do acórdão nº 4873, de 06/09/2005, proferido pela DRJ em Belém – PA, o qual indeferiu o pedido de restituição/compensação relativamente aos recolhimentos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, efetuados sob a sistemática do SIMPLES.

Conforme atesta a autoridade de primeira instância, as cópias dos DARF's dos valores recolhidos encontram-se devidamente juntadas aos autos.

A requerente foi considerada como optante do SIMPLES a partir de 01/01/97, tendo sido excluída em 01/11/2000. Neste sentido, apresentou declaração de pessoa jurídica na modalidade do SIMPLES nos anos-calendários de 1997 a 1999.

Ocorre que, em diligência realizada pelo Serviço de Fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte, tendo sido lançados débitos nas competências de junho, setembro, dezembro de 1998, março, junho, setembro e dezembro de 1999, pelo não recolhimento de IRPL, CSLL, PIS e COFINS (fls. 108 a 111)

Destarte, a solicitação foi indeferida, face o entendimento de que não há direito creditório a ser reconhecido, uma vez que o contribuinte foi excluído do SIMPLES, e sujeita-se, nos anos-calendários de 1998 e 1999, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme art. 16, da Lei nº 9.317/96.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, houve por bem a DRJ indeferir o pedido de compensação pelos seguintes argumentos:

“a) No que diz respeito ao pedido de restituição no valor de R\$ 53.377,96, conforme consta na fl. 03, opino pelo indeferimento, com base nos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.430/96, que determina o seguinte:

“Art. 1º - A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas sera determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.”

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º sera irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único – A opção pela forma estabelecida no art. 2º sera manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de Janeiro ou de início de atividade.”

b) Com relação ao pedido de retificação da declaração de imposto de renda relativamente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998,



considerando que houve autuação para os meses de junho, setembro e dezembro de 1998, deverá ser analisada pela Delegacia de origem, com a finalidade de resolver no que diz respeito a alocação dos valores recolhidos com o devido.

Diante do exposto, não tendo o sujeito passivo comprovado que foram indevidos os recolhimentos, havendo inclusive Auto de Infração lavrado que lançou tributos e contribuições por insuficiência de recolhimentos para os mesmos períodos dos recolhimentos, ou seja, anos-calendários de 1998 e 1999, voto no sentido de indeferir a solicitação.”

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, pleiteando “um devido esclarecimento e separação dos processos por parte da Secretaria da Receita Federal, pois, a mesma colocou todas as circunstâncias envolvidas em um verdadeiro embaraço de cobrança, misturando os processos um com o outro e concluindo com apenas um auto de infração.

Pedimos ainda, que seja analisado o direito de crédito de compensação recebido pela empresa mediante deferimento expedido pela Receita Federal (10283.010201/0078), fato este que se mostra suficiente para a liquidação de todos os processos que estão sendo julgados no momento.”

Voto

Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni , Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele o conheço.

Cuidam os autos de pedido de restituição fundado em supostos pagamentos indevidos de débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, apurados nos anos-calendário de 1998 e 1999, sendo que no período estava submetida ao regime de tributação simplificada desde 01/01/1997.

Mencionado pedido restou indeferido pela SEORT sob a alegação de que o contribuinte não poderia ter optado pela sistemática aludida, posto que havia sido excluído em 01/11/200, cujos efeitos teriam retroagido aos anos de 1998 e 1999.

No entanto, o contribuinte alega, em seu Voluntário, que de acordo com o Despacho Decisório DRF/MNS/Sesit, de 01/10/2001, lhe restou assegurado o direito à compensação dos tributos apurados e recolhidos indevidamente através de DARF's específicos, com os débitos oriundos do SIMPLES.

Aludida decisão menciona que “o pleito da requerente é procedente, tendo em vista que a empresa achava-se inscrita no regime do SIMPLES a partir de 01.01.1997 e tendo

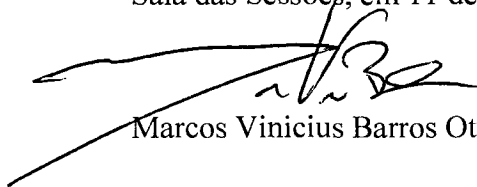
sido excluída em 01.11.2000, bem como apresentou declarações do IRPJ pelo modelo simplificado, relativos aos exercícios de 1998/2000, conforme atesta pesquisa efetuada no sistema CNPJ/CONSULTA, fls. 23

Outrossim, é importante destacar que os recolhimentos em questão foram confirmados pela pesquisa efetuada no SINAL02, segundo as telas de fls. 24/29”.

Diante das informações supra, a fim de evitarmos decisões discrepantes/conflitantes, faz-se necessária a conversão do feito em diligência, a fim de que a autoridade fiscal confirme e identidade dos recolhimentos entre os dois processos e se já foram restituídos ao contribuinte.

Diante do ora exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a SESIT confirme se os recolhimentos mencionados em sua decisão de 01/10/2001, são os mesmos objeto do pedido de restituição versado nestes autos, e se tais recolhimentos já foram restituídos ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



Marcos Vinicius Barros Ottoni

